



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 130/2021 AUTORIZA A CRIAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA INTERNACIONAL MACHADO DE ASSIS (BIMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposição é composta por vinte e sete artigos e justificativa. Cabe a análise de constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

O presente projeto visa autorizar ao Poder Executivo Municipal a criar a Fundação Biblioteca Internacional Machado de Assis

(Fundação BIMA), entidade da administração pública indireta, destinada essencialmente a promover atividades culturais, educativas, diplomáticas e socioeconômicas, entre outras, com alcance nacional e internacional, a partir do âmbito da Biblioteca Internacional Machado de Assis (BIMA).

A criação de uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, é uma estratégia eficiente e moderna para se captar recursos ao Município através de vias que o ordenamento jurídico atualmente não permite. Ou seja, é um meio essencial para proporcionar ganho imenso de recursos públicos e privados, ao longo de anos, que redundarão em incontestável benefício à sociedade e à administração pública.

Considerando o escopo da fundação que se pretende criar, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, mediante devido apoio legislativo, poderão ser captados recursos financeiros de outras esferas, entre outras possibilidades, para investimento no município, dentre os seguintes exemplos: construção da Biblioteca Internacional Machado de Assis, no conceito de smart-physical library; financiamento de agenda cultural do município, a qual fomentará a produção de cultura na cidade em benefício da classe artística e da sociedade.

Portanto, Fundação Biblioteca Internacional Machado de Assis (Fundação BIMA) pretende ser uma entidade da administração pública indireta destinada essencialmente a fomentar atividades culturais, educativas, diplomáticas e socioeconômicas, entre outras.

Entre os efeitos positivos que as atividades da Fundação BIMA proporcionarão, através da Biblioteca Internacional Machado de Assis, destacam-se os seguintes: na valorização do município e de suas potencialidades, inclusive logrando instituição de permanente turismo, com articulação e inter-relação de vários setores dos cenários social e econômico, promovendo a integração e a valorização da cultura e dos artistas, assim como fomentando os segmentos de serviço e comércio do município e da região, no interior do Estado; na atratividade pela educação, mediante integração com escolas e universidades, além de proporcionar aos indivíduos que dela desfrutarem a ampliação da qualidade de leitura do mundo, da palavra e da arte, portanto, em estimulação ao ato de ler, ou seja, em ação reversa à queda do número de leitores no País; na atração de excursões educacionais, proporcionando a realização de bienais internacionais do livro e de encontros e feiras literárias com vinculação do mercado editorial; na valorização dos povos formadores, logrando, assim, meios para o desenvolvimento da diplomacia cultural do nosso município; no aumento da arrecadação do município, o que potencializará necessárias melhorias dos serviços sociais, da infraestrutura dos espaços públicos, impactando positivamente na qualidade de vida da população também com incremento de mais oportunidades de geração de emprego e renda, sobretudo indiretamente através do aquecimento econômico de setores.

No caso de fundações públicas de direito privado, a lei apenas autoriza a criação da entidade. Como bem registra o artigo 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 201/1967, a personalidade dessas fundações é adquirida com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. São dois atos diversos: a lei é autorizadora da criação da entidade, ao passo que o ato de registro é que dá início a sua personalidade jurídica.

A lei criou um regime especial para as fundações com personalidade de direito privado. O regime jurídico aplicado sobre as fundações públicas de direito privado tem caráter híbrido, isto é, quanto à constituição e ao registro recebem o influxo de normas de direito privado e em outra parte incidirão normas de direito público, que diga-se de passagem, visaram a adequar as entidades à sua situação especial de pessoa da Administração Indireta.

Como sucede com as pessoas da Administração Indireta, as fundações públicas, qualquer que seja a sua natureza jurídica, sujeitam-se a controle pela respectiva Administração Direta. Ocorre sob três prismas: o controle político, que decorre da relação de confiança entre os órgãos de controle e os dirigentes da entidade controlada (estes são indicados e nomeados por aqueles); o controle administrativo, pelo qual a Administração Direta fiscaliza se a fundação está desenvolvendo atividade consoante com os fins para os quais foi constituída; e controle financeiro, exercido pelo Tribunal de Contas, tendo a entidade o encargo de oferecer sua prestação de contas para apreciação por aquele Colegiado (Arts. 70 e 71, II, da CF).

Dessa forma, o presente projeto define as atribuições, em rol exemplificativo, a serem contidos no Estatuto da Fundação BIMA, assim como seu regime jurídico. Estabelece a sua estrutura de governança e em seu artigo 6º a constituição das receitas da Fundação BIMA, a disponibilização no Portal da Transparência do Município da sua prestação de contas, o regime de pessoal e o patrimônio. Assim sendo, preenche todos os requisitos legais para a autorização da criação da mencionada Fundação pública de personalidade jurídica de direito privado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo nas disposições aplicáveis à espécie, estando em consonância com a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município, obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal.

Nada a obstar no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, que está em inteira conformidade com as disposições legais pertinentes. Portanto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 130/2021.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

Relator designado pela Comissão de Constituição e Justiça